



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0001198-48.2013.815.0091

ORIGEM: Juízo da Comarca de Taperoá

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Taperoá

(Adv. Marcos Dantas Vilar – OAB/PB n. 16.232)

APELADOS: Maria Lucia de Farias e outros

(Adv. Phillipe Palmeira Monteiro Felipe – OAB/PB n. 16.450)

REMESSA NECESSÁRIA E APELO. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES DO ENSINO MUNICIPAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. REPROVABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE, A PRETEXTO DE REAJUSTAR VENCIMENTO BÁSICO, PROCEDE À EFETIVA MINORAÇÃO SALARIAL. RECOMPOSIÇÃO, REAJUSTE E PAGAMENTO DE DIFERENÇA DEVIDOS, RETROATIVAMENTE À VIGÊNCIA DA INOVAÇÃO LEGAL. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO RECURSO.

- Muito embora não haja, no ordenamento constitucional em vigor, preceito voltado à consagração do direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico, é estendido a estes a garantia da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do teor do artigo 37, inc. XV, da CF, segundo o qual “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

- Vislumbrada a ocorrência, *in casu*, de reprovável redução nos vencimentos dos servidores públicos em litígio, mediante inovação legal que, a pretexto de conceder reajuste de 12% (doze por cento), incorreu em critério de cálculo que implicara nítido decréscimo salarial, não subsistem dúvidas acerca da irretocabilidade da sentença que condenou o Poder Público ao efetivo reajuste, bem assim à recomposição salarial e ao pagamento de diferenças, retroativamente ao ato ilegal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à remessa e ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 228.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Município de Taperoá contra sentença do MM. Juízo da Comarca de Taperoá, Exmo. Juiz Hugo Gomes Zaher, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Maria Lucia de Farias e outros, ora recorridos, em face da Municipalidade apelante.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido vestibular, para determinar à Fazenda Pública ré: o reajuste dos vencimentos dos autores com base no valor percebido em janeiro de 2013, à razão de 12% (doze por cento) sobre todas as rubricas salariais; a recomposição das verbas salariais anteriores à redução discutida no feito; bem assim para condenar o Município no pagamento das respectivas diferenças, a contar do reajuste onde houve redução, acrescidos de juros de mora e de correção monetária pelo artigo 1º-F, Lei n. 9.494/97.

Irresignada com o provimento em menção, a Municipalidade de Taperoá, vencida, ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em suma: a vinculação da Administração aos ditames da lei, nas linhas do princípio da legalidade; a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, sequer a regime de vencimentos ou proventos, sendo faculdade da Administração a promoção de alterações em composição remuneratória e critérios de cálculo salarial.

Em seguida, intimados, os autores recorridos apresentaram suas contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença, o que fizeram ao rebater as razões ventiladas pelo apelante.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO EM CONJUNTO A REMESSA E O APELO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a remessa e o recurso não merecem qualquer

provimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em conformidade com a mais abalizada Jurisprudência pátria.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor do suposto direito dos autores recorridos, professores do magistério municipal, ao reajuste e à recomposição de vencimentos, bem assim à percepção de diferenças salariais pagas a menor, tendo em vista a ocorrência de decréscimos nominais nos valores de suas remunerações.

À luz do referido substrato, exsurge do escorço probatório que, por ocasião da Lei Municipal de n. 001/2013, com vigência a partir de janeiro de 2013, o Poder Público promovido, ora apelante, fixara critérios de reajuste dos vencimentos básicos dos professores do magistério, na alçada de 12% (doze por cento), bem como estipulara novos parâmetros de cálculo, resultando aos promoventes recorridos, entretanto, após apuração dos valores, um verdadeiro decréscimo salarial, tendo os salários-base sido minorados do montante de R\$ 1.370,02 para R\$ 1.262,36.

Sob referido diapasão, não subiste qualquer dúvida a respeito da ofensa reprovável ao preceito constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, o qual veda, à evidência, a redução dos valores nominais dos vencimentos, exatamente como referendado na espécie *sub examine*.

Em outras palavras, revela-se salutar o destaque de que o que garantem a ordem jurídica e a jurisprudência pátrias é a irredutibilidade de vencimentos, não havendo, pois, óbice para que Administração efetue modificações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não importe redução do valor remuneratório nominal, o que, contudo, não fora respeitado pela Municipalidade em litígio.

Sobre o tema, confirmam-se julgados do Excelso STF:

“Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário”¹.

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da

¹ STF – AI nº 609.997 – Rel. Min. César Peluso – T2 – Dje 13/03/2009.

remuneração do servidor pela legislação superveniente”.²

“O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”.³

Por sua vez, ao arripio da arguição perfilhada pelo réu, Poder Público insurgente, tecida no sentido que o pleito autoral resta prejudicado pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, exsurge clarividente que tal não goza de qualquer respaldo *in casu*. Tal é o que ocorre uma vez que, nos moldes aduzidos acima, ainda que a Administração possa alterar critérios e formas de cálculo das remunerações dos servidores públicos, por ordem da ausência do direito adquirido a regime jurídico, a solução da presente demanda busca fundamento em questão diversa, qual seja, reprise-se, a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desta feita, esclarecidas as ofensas a garantia constitucional dos servidores públicos recorridos, que tiveram as respectivas remunerações minoradas nominalmente, julgo irretocável a sentença *a quo*, ao determinar: o reajuste dos salários dos professores do magistério municipal, no percentual prescrito na lei em epígrafe, em atenção ao princípio da legalidade; bem ainda a recomposição de verbas salariais anteriores à redução indevida; e o pagamento das diferenças pagas a menor, a contar do respectivo reajuste em que se configurara a redução nominal de valores.

Em razão de todo o acima exposto, **nego provimento à remessa necessária e à apelação interposta pela Municipalidade de Taperoá**, mantendo incólumes, ademais, todos os termos da sentença vergastada, *sub examine*.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento à remessa e ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega

² STF - AI 490910 AgR / SP - Rel. Min. Ellen Gracie - T2 - j. 25/08/2009.

³ STF - RE 563965 / RN - Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - j. 11/02/2009.

Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator